



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005116-60.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AYALLA LOPES LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cassar a r. decisão agravada, possibilitando a execução da pena de multa imposta à Agravada AYALLA LOPES LACERDA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56601

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005116-60.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: AYALLA LOPES LACERDA

ORIGEM.....: 4ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **ROGÉRIO ALCAZAR**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO
MINISTERIAL – MULTA – EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. Multa não pode ser afastada por ter caráter de sanção criminal, logo, justificável o prosseguimento da execução. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 542.876, julgou extinta a punibilidade da condenada **AYALLA LOPES LACERDA**, independentemente do pagamento da pena de multa, a qual deveria ser executada como dívida de valor (fls. 49/52).

Sustenta o Agravante que “... *Primeiramente, importante ressaltar que a multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não perde seu caráter penal. A lei apenas determina ser de competência da Fazenda Pública a sua cobrança. ...*”.

Narra ainda, que “... *Persistindo a natureza penal da multa - e tanto é assim que pode ter incidentes a ela relativos apreciados no 'Juízo da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Execução Penal -, à declaração da extinção da punibilidade só pode ser declarada após seu efetivo pagamento. Isto porque a lei estabelece de forma expressa os casos de extinção da punibilidade, não, autorizando a sua declaração no caso de cumprimento parcial da pena imposta. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso “... a fim de cassar a r. decisão que deferiu a extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento. ...” (fls. 01/12).

A Agravada apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 15/20).

A r. decisão impugnada foi mantida em juízo de retratação (fls. 21).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 60/66).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão que declarou a extinção da punibilidade, mesmo sem o pagamento da pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inicialmente, destaco que a Agravada foi condenada às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado e, 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 45).

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51, do Código Penal).

Sempre foi entendimento desta Colenda Turma Julgadora que, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual até então extrapenal, embora sua natureza continuasse sendo penal, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilitaria a declaração de sua extinção, quando não integralmente cumprida.

Ocorre que na Sessão de julgamento de 26.08.2015, por unanimidade de Votos dos dignos Ministros integrantes da Terceira Seção do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.519.777/SP, representativo de controvérsia, reconheceu que:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.777 SP, Terceira Seção, rel. Min. Rogério Schietti, j. 26.8.2015, votação unânime).

Ademais, vale destacar que esta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou a respeito da matéria, nos seguintes termos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Cumprimento da pena privativa de liberdade Multa pendente de pagamento. Circunstância que não obsta ao reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. RECURSO PROVIDO” (Agravado em Execução nº 0045402-22.2014.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Criminal - Rel. CESAR MECCHI MORALES, DJe. 17.12.2015).

No entanto, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão mais recente, reconheceu que, embora o art. 51, do Código Penal tenha transformado a multa em dívida de valor, não retira do **MINISTÉRIO PÚBLICO** a competência para sua cobrança, acrescentando, ainda que *“... a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida ...”* (ADI 3150 – Tribunal Pleno - Min. Rel. ROBERTO BARROSO - j. 13.12.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com isso, retornando àquele precedente entendimento e, em respeito ao quanto decidido pelo Guardião Maior da Carta Constitucional, com toda razão deve ser reformada a r. decisão agravada, possibilitando ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a execução da pena de multa.

Inclusive, importante destacar trecho do judicioso Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, que: *“... Destaque-se aqui, com vigor, que não comprovou o Agravado, em nenhum momento, a impossibilidade de saldar o débito, sabido, por qualquer jejuno, que o ônus de demonstração aqui era e é seu, e o fato de ser representado pela Defensoria Pública não presume incapacidade financeira (artigos 261 e 263 do Código de Processo Penal). ...” (sic) (fls. 63).*

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para cassar a r. decisão agravada, possibilitando a execução da pena de multa imposta à Agravada **AYALLA LOPES LACERDA**.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)